



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLS 155/2015)

Acrescente-se ao art. 14-A do PLS 155, de 2015, o seguinte §3º:

“Art. 14-A. ....

.....  
**§ 3º** No caso da União, as análises previstas no caput serão utilizadas na avaliação periódica de funcionalidade do Sistema Tributário Nacional de que trata o inciso XV do art. 52 da Constituição Federal” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A grave crise fiscal que atinge a União, Estados, Distrito Federal e Municípios está a exigir de todos os Poderes da República a adoção de medidas, no âmbito de suas respectivas competências, com o objetivo de restaurar o equilíbrio das contas públicas.

Não é de hoje que nosso ordenamento jurídico-constitucional tem sido alterado para prever a adoção de medidas que visam ao equilíbrio fiscal.

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, estipulou, por seu turno, importante competência ao Senado Federal, por intermédio do acréscimo de inciso XV ao art. 52 da Constituição Federal, qual seja, a de *avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios*.

Essa determinação constitucional é respeitada pelo Senado Federal, quando exerce sua competência precípua de fiscalizar os recursos

SF/18854.07137-54

públicos. É a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o órgão fracionário especializado que detém a competência de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional.

A iniciativa pretende tornar efetiva e instrumentalizar essa relevante competência do Senado Federal, na busca do equilíbrio fiscal e da funcionalidade do Sistema Tributário Nacional.

São essas as razões que nos levam a contar com o apoio de nossos Pares para aprovação da presente Emenda.



Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA